



**DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE - DESO, SRA. WILMA PENNA CALASANS.**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2019**  
**Apresentação das Contrarrazões Recursais**

A empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, empresa privada, com sede na Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, 495, Bairro Bigorrião, CEP 80730-330, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.658.196/0001-18, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. LEONARDO PEREIRA FAGUNDES, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.779.315-5 e CPF n.º 003.498.099-76, vem, de forma tempestiva, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Stylo Serviços Ltda.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O “e-mail” que intimou a APEX COMUNICAÇÃO a contra-arrazoar o Recurso Administrativo da parte autora, foi enviado pela Digníssima Pregoeira e recebido pela empresa no dia 6 (seis) de agosto de 2019, o qual determinou 3 (três) dias úteis, ou seja, até dia 9 (nove) de agosto de 2019, para apresentar defesa as alegações invocadas pela Stylo Serviços.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO**

A APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA arrematou o lote único do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2019. Após a fase de lances, foi convocada pela Nobre Pregoeira a enviar os documentos comprobatórios de habilitação, principalmente no que diz respeito à qualificação técnica. Os documentos foram enviados tempestivamente, de acordo com as exigências do supracitado edital, inclusive as comprovação do vínculo e experiência dos profissionais: Jornalista, Radialista e Designer Gráfico.

Os documentos comprobatórios da capacidade da empresa APEX foram analisados e aceitos pela Comissão de Licitações e Área Técnica da Companhia de



Saneamento do Estado de Sergipe, a qual declarou a empresa arrematante habilitada no PE Nº 064/2019.

Ocorre que a empresa Stylo Serviços apresentou recurso administrativo contra a decisão da nobre Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Wilma Penna Calasans, alegando que a APEX COMUNICAÇÃO não comprovou o vínculo dos profissionais jornalistas, radialistas e designer gráfico, pois *"apresentou apenas um contrato, onde a APEX é contratada e não a contratante com a Sra Ligia Carla Gabriele Berto (jornalista), assim como os demais contratos dos profissionais requeridos no edital."*

### 3. DAS CONTRA RAZOES DO RECURSO

Insurge-se as alegações da Recorrente, que pleiteia a reforma da habilitação proferida pela Senhora Pregoeira, argumentando sobre os Contratos de Prestação de Serviços enviados. Isto porque, a pretensão de reforma pela Recorrente não merece prosperar. Conforme o Edital nº 64/2019, item 13, subitem 13.7, segue análise, subitem por subitem, de acordo com a documentação enviada pela APEX, a qual está disponível para acesso de todos os interessados no processo em questão, temos:

**13.7.1 – Apresentar a Comprovação de registro DRT dos profissionais solicitados (jornalista e radialista):** A empresa APEX comprovou por meio de documentos os Registros DRTs dos prestadores de serviços, a jornalista Ligia Carla G. Berto (DRT nº 4045) e o radialista Jomar S. Valença (DRT nº 7051).

**13.7.2 – Comprovar Experiência em Assessoria de Comunicação Empresarial e Experiência em Consultoria Empresarial, através da apresentação, de no mínimo 02 (duas) cópias de Notas Fiscais emitidas para diferentes clientes com a discriminação dos serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial ou Assessoria de Imprensa:** Para provar a experiência da APEX em Assessoria de Comunicação Empresarial e Consultoria, atividades principais da empresa conforme CNPJ e Contrato Social, foi enviado 4 (quatro) Atestados De Capacidade, os quais comprovam integralmente as atividades exigidas, de forma completa e abrangente. A empresa comprovou experiência além do que foi exigida no edital em referência. Ainda, enviou 4 (quatro) notas fiscais, emitidas para diferentes clientes, conforme solicitado no item 13.7.2.

**13.7.3 – Relação dos profissionais solicitados (jornalistas, radialista e designer gráfico) acompanhado dos currículos:** A APEX enviou a relação dos profissionais: Jornalista Ligia Gabrielli, Radialista Jomar Valença e Designer Gráfico Guilherme dos Reis. Mais uma vez a empresa habilitada comprovou completamente as exigências do item, pois além de enviar os currículos dos profissionais experientes, também foram enviados os Diplomas de Formação e ainda os Certificados de Especialização em Comunicação Política e Imagem e Pós Graduação em Assessoria, Gestão de Comunicação e Marketing.



**13.7.4 – Comprovação do vínculo dos profissionais (jornalistas, radialista e designer gráfico) com a LICITANTE através de carteira de trabalho ou contrato social para proprietários ou sócios da empresa ou Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Trabalho registrado na DRT:** Por fim, a empresa habilitada também cumpriu integralmente tal exigência. Apresentou 3(três) contratos de prestação de serviços, sendo eles: Prestação de serviços de Jornalista, Radialista e Designer Gráfico. Contratos antigos, contendo a descrição dos serviços, valores, data de início e outras informações, as quais confirmam que os profissionais prestam serviços para a APEX desde 2014. Assim, não restam dúvidas quanto a capacidade técnica da empresa em prestar os serviços, objeto do edital em referência, para a DESO.

Outrossim, a APEX apresentou todos os documentos exigidos no edital Nº 064/2019, relativo a Menor Proposta e comprovação da Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal; Regularidade Trabalhista; Qualificação Econômico-Financeira; Declarações.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa habilitada atendeu aos requisitos do edital, não existindo nenhuma afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como quis levar a crê a empresa recorrente.

#### **4. DOS ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS**

Os contratos de prestação de serviços de Jornalista, Radialista e Designer foram elaborados para formalizar o negócio jurídico firmado entre a empresa APEX (CONTRATANTE) e os profissionais (CONTRATADOS). Ocorre que ao elaborar estes contratos, o responsável trocou os termos CONTRATANTE e CONTRATADO. Esse equívoco dispensa uma análise aprofundada, pois é óbvio que houve a troca de termos, uma vez que existe um desacordo entre a vontade das partes e aquilo o que foi manifestado no documento, ou seja, não está correto.

Com o objetivo de ajustar esse pequeno detalhe, foi realizada a **RETIFICAÇÃO CONTRATUAL, em 13 de setembro de 2016**. Vejamos o teor das retificações (em anexo):

##### **a) TERMO DE RETIFICAÇÃO ENTRE A EMPRESA APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA E A JORNALISTA LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO:**



**Onde se lê:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignacio Taborda Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pela sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada **CONTRATADA;**" e

**"LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO**, brasileira, casada, jornalista, DRT Nº. 4045, inscrita no CPF/MF sob nº Nº 904.560.509-06, portadora da carteira de identidade RG nº 2927678, residente e domiciliado na RUA JOÃO BARWIK, 239 – CACHOEIRA CEP: 82220-422, na cidade de Curitiba, Paraná doravante denominado **CONTRATANTE;**"

**Leia-se:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignacio Taborda Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pela sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada **CONTRATANTE;**" e

**"LIGIA CARLA GABRIELLI BERTO**, brasileira, casada, jornalista, DRT Nº. 4045, inscrita no CPF/MF sob nº Nº 904.560.509-06, portadora da carteira de identidade RG nº 2927678, residente e domiciliado na RUA JOÃO BARWIK, 239 – CACHOEIRA CEP: 82220-422, na cidade de Curitiba, Paraná doravante denominada **CONTRATADA;**"

**"Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no contrato originário da prestação de serviços."**

**b) TERMO DE RETIFICAÇÃO ENTRE A EMPRESA APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA E O RADIALISTA JOMAR STRAZZER VALENÇA**

**Onde se lê:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignacio Taborda Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada **CONTRATADA;**" e

**"JOMAR STRAZZER VALENÇA**, brasileiro, radialista, DRT Nº. 7051, inscrito no CPF/MF sob nº Nº353.187.169-20, portador da carteira de identidade RG nº 585.624, residente e domiciliado na RUA Rio Tibagi, 731, Bairro Weisópolis, Pinhais, Paraná doravante denominado **CONTRATANTE;**"



**Leia-se:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignácio Tabora Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada CONTRATANTE:"**

**"JOMAR STRAZZER VALENÇA, brasileiro, radialista, DRT Nº. 7051, inscrito no CPF/MF sob nº Nº353.187.169-20, portador da carteira de identidade RG nº 585.624, residente e domiciliado na RUA Rio Tibagi, 731, Bairro Weisópolis, Pinhais, Paraná doravante denominado CONTRATADO:"**

**"Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no contrato originário da prestação de serviços."**

**c) TERMO DE RETIFICAÇÃO ENTRE A EMPRESA APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA E O DESIGNER GUILHERME DOS REIS**

**Onde se lê:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignácio Tabora Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pela sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada CONTRATADA;" e**

**"GUILHERME DOS REIS, brasileiro, solteiro, designer, inscrito no CPF/MF sob nº Nº 068.410.429-64, portador da carteira de identidade RG nº 10.790.924-9, residente e domiciliado na Rua Francisco de Azevedo Macedo, 815, na cidade de Campo Largo, Paraná, doravante denominado CONTRATANTE;"**

**Leia-se:**

**1. PARTES**

**"APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 08658196/0001-18, com sede na Rua Cel Joaquim Ignácio Tabora Ribas, 495, sala 21, na cidade de Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo sócio administrador Leonardo Pereira Fagundes, brasileiro, solteiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob nº 003498099-76, portador da carteira de identidade RG nº 5779315-5/PR, doravante denominada CONTRATANTE;" e**

**"GUILHERME DOS REIS, brasileiro, solteiro, designer, inscrito no CPF/MF sob nº Nº 068.410.429-64, portador da carteira de identidade RG nº 10.790.924-9, residente e domiciliado na Rua Francisco de Azevedo Macedo, 815, na cidade de Campo Largo, Paraná, doravante denominado CONTRATADO:"**

**"Ficam ratificadas todas as demais condições estabelecidas no contrato originário da prestação de serviços."**



Conforme se verifica foi uma simples troca de termos e pode ser considerado um erro material, o qual se descreve como um equívoco, pois diz respeito APENAS a troca da posição entre os TERMOS usados para apresentar ambas as partes no contrato de trabalho. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado. As partes dos contratos são as mesmas, assim como o objeto, datas, valores e todas as informações contidas nos documentos. Portanto, a retificação/correção da posição dos termos CONTRATANTE e CONTRATADO já foi realizada e não modificou as características dos contratos, por isso não pode ser considerada como um novo documento.

No que tange os erros materiais, são alguns exemplos que exigem correção e saneamento: aqueles documentos que contém erro de grafia; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; termos e palavras digitadas erroneamente; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material é aceito pela Administração Pública e passível de correção, conforme informado anteriormente, já foi corrigido em 13 de setembro de 2016 e disponibilizado em anexo.

Por conta disso, a troca de posição entre os termos CONTRATANTE e CONTRATADO observadas nos contratos de prestação de serviços apresentados pela APEX no PE Nº 064/2019, não decorre da superveniência de fato capaz de alterar o interesse público a ser satisfeito. A brilhante Weida Zancaner e o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em "Atos Administrativos", afirmam que: "Os erros absolutamente sanáveis são aqueles que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares. Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa."

Ainda neste sentido, "aqueles equívocos que muito embora tenham sido produzidos em desconformidade com o Direito, acabam por ele sendo acolhidos ante a absoluta irrelevância do defeito o qual por apresentar-se como de pequena monta não tem o condão de comprometer a sua compreensão, nem tampouco se constituem em erro de direito ou erro de fato, portanto não causam repulsa à ordem jurídica".

Conceituados Jurista e entendedores da Administração Pública afirmam, em outras palavras, "que erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente a Administração Pública."

Seguindo um exemplo tão grave quanto a uma simples troca entre os termos CONTRATANTE e CONTRATADO no contrato de trabalho, a brilhante autora Weida Zancaner faz um paralelo com a hipótese de "um funcionário suspenso, em razão do artigo 127, inciso II, da Lei n. 8.112/90 de 11 de dezembro



*de 1990, em ato exarado após o devido procedimento e corretamente motivado e que, por falha humana consistente em erro de digitação, na parte dispositiva da decisão administrativa ao invés de constar como capitulado no supracitado artigo, consigna que a punição teve por base o art. 127, inciso III, da mesma Lei.*

Nesse sentido, cabe consignar lição de Juarez de Freitas em seu “O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais”, 3a. ed, São Paulo, Malheiros, 2004, à página 264: *“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública.*

## 5. DA CONCLUSÃO

Portanto, o equívoco observado nos contratos de prestação de serviços apresentado pela empresa APEX, em exame, revela-se como absolutamente aceitável por apresentar apenas a TROCA ENTRE OS TERMOS CONTRATANTE E CONTRATADO, sendo ele por um equívoco, erro de digitação ou grafia, mas que não gera nenhum prejuízo ao processo de licitação, muito menos no que se refere as alegações da Recorrente sobre o não atendimento da comprovação do vínculo dos profissionais Jornalistas, Radialista e Designer.

A TROCA DE TERMOS não prejudica o atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de equívoco prejudica o êxito do processo licitatório. Ainda que reste qualquer dúvida por parte da Comissão de licitações, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, versa: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”*

Ou seja, é certo e claro que os termos CONTRATANTE e CONTRATADO estão trocados e que a empresa APEX contrata os serviços dos profissionais supracitados, pois o inverso é totalmente incoerente e descabido. Mas se ainda restar dúvidas, a APEX COMUNICAÇÃO está à disposição da Comissão de Licitação e pronta para responder a qualquer promoção de diligência, a qual deseje, ainda, verificar as informações aqui disponibilizadas. Inclusive, a pedido da Nobre Pregoeira, a empresa pode disponibilizar os dados de contato dos profissionais citados acima, com o objetivo de fortalecer ainda mais o que está sendo informado no presente documento.

Outrossim, a própria recorrente afirma em seu recurso que *“ SUPONDO não ter atendido tal exigência...”* Sendo assim, para que não reste qualquer dúvida quanto a comprovação dos prestadores de serviço e também para título de verificação da Nobre Pregoeira, segue em anexo os aditivos aos contratos de prestação de serviços enviados na habilitação, bem como suas retificações realizadas no dia 13 de setembro de 2016, para corrigir a troca dos TERMOS CONTRATANTE E CONTRATADO.

Em vista disso, não existe qualquer fato que desabone a conduta da empresa, tampouco possa inabilitá-la no presente certame.



## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE – DESO, que sejam apreciadas as CONTRARRAZÕES do recurso apresentado pela empresa recorrente, para confirmar a decisão prolatada anteriormente pela mesma Nobre Comissão de Licitação, a qual habilitou a empresa APEX COMUNICAÇÃO.

Requer, por fim, que a Comissão não der provimento a esta contrarrazão, encaminhe o mesmo à autoridade superior, como hierárquico, para análise e julgamento, em consonância com o previsto na Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas providências, se assim o desejarem.

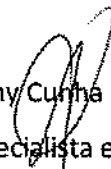
Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de agosto de 2019.



Leonardo Pereira Fagundes

Sócio Diretor



Tamy Cunha

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos